



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO XXI, LEI 8.666/93

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para realizar serviço de manutenção corretiva e preventiva do purificador de água e instalação de uma bomba acoplada ao filtro, modelo Purelab OptionQ, da marca VEOLIA WATER TECHNOLOGIES no Campus JK. Equipamento utilizado em projeto de pesquisa.

2. JUSTIFICATIVA

O Documento de Formalização de Demanda (SEI! [0637096](#)) apresentado pelo requisitante apresentou as seguintes justificativas para a necessidade da contratação:

A necessidade da contratação de serviço de manutenção para o sistema de purificação de água Purelab OptionQ, e instalação de uma bomba acoplada ao filtro baseia-se no fato que este equipamento é vital para o funcionamento da pesquisa nesta instituição, sendo fonte para o fornecimento diário de água ultrapura para atender a demandas de diversos laboratórios e grupos de pesquisas espalhados por todo o campus JK. O referido equipamento retira as partículas suspensas, partículas dissolvidas, compostos orgânicos, microrganismos e gás carbônico da água. Desta forma produz água do tipo I para análises altamente sensíveis como as realizadas por cromatógrafos e espectrômetros de absorção atômica, além de aplicações biológicas, eletroquímicas, espectrofotométricas e preparo de soluções tampão.

O equipamento encontra-se no Centro Integrado de Pós-Graduação e Pesquisa em Saúde (CIPq-Saúde) e fornece suporte especialmente aos programas de Pós-Graduação *Strictu Sensu* que apresentam afinidade técnica, tais como o programa Multicêntrico de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas, o programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, o Programa de Pós-Graduação em Reabilitação e Desempenho Funcional, e o programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas. Ainda fornece água ultrapura para pesquisas realizadas na Faculdade de Ciências Agrárias e na Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde.

Frente ao grande número de usuários e, devido à baixa pressão da água do prédio onde o equipamento está instalado, o equipamento apresenta demandas frequentes de manutenção, tendo em vista a sobrecarga de seu sistema para a produção de água ultrapura. Em manutenções anteriores fomos orientados a instalar uma bomba acoplada ao filtro, para possibilitar um fluxo de água mais adequado ao bom funcionamento do sistema. Essa bomba já foi adquirida, mas demanda a contratação de mão de obra especializada para sua instalação. Além disso, o equipamento encontra-se novamente parado devido à sobrecarga gerada pela baixa pressão da água, e como é um equipamento de precisão, necessita frequentes manutenções, de maneira a garantir a produção de água nos parâmetros desejados.

Portanto, o atendimento a esta demanda visa propiciar infraestrutura adequada às atividades finalísticas dos referidos Programas de Pós-Graduação, buscando contribuir para que ocorra a formação de egressos capacitados para atuação e contribuição para a melhoria do cenário regional e nacional. Desta forma, a demanda está alinhada ao preconizado no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da UFVJM 2017-2021.

O Centro Integrado de Pesquisa e Pós-Graduação em Saúde é um edifício de laboratórios multiusuários de dois andares, que conta com estrutura para atender pesquisas clínicas com humanos, experimentação básica, incluindo a utilização de modelos animais. Também possui estrutura de suporte para a atividade docente. Ele fornece suporte especialmente aos programas de pós-graduação *stricto sensu* que apresentam afinidade técnica, tais como o Programa Multicêntrico de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas e o Programa de Pós-Graduação em Reabilitação e Desempenho Funcional PPGReab. Mas também apoia atividades de pesquisa e extensão de outras áreas, como Ciências Florestais e Ciências Exatas.

Ressalta-se houve uma consulta ao setor de manutenções da universidade sobre a possibilidade de solucionar essa demanda (Doc. Sei! nº [0672844](#)), onde obtivemos a seguinte resposta, (doc. Sei! nº [0691827](#)):

Em estudo técnico juntamente com o colaborador Flavio, chegamos as seguintes conclusões: -A instalação do pressurizador deve de ser feito por técnico certificado e autorizado do fabricante, devido a necessidade de alguns itens de proteção para evitar a queima do pressurizador. -Exemplo: Fonte de alimentação em conformidade com a tensão e corrente, sensor contra seco para proteção de partida a seco da bomba. - A ligação da tensão de alimentação do pressurizador que é de 24 VDC e poderá ser retirada internamente do equipamento, mas para essa instalação e para trabalhar em conformidade com o ciclo de funcionamento é necessário esquema elétrico do equipamento, que é dedicado do fabricante para as devidas instalações corretas. -As manutenções preventivas e corretivas deste equipamento também requer certificação técnica do fabricante, IPEN/INMETRO de acordo com as normas regulamentares (NR17025). - Todo equipamento que tenha selos e certificações do INMETRO, após manutenções preventivas e corretivas devem de ser passado por calibração e devidamente

selado e datado para comprovações de fiscalizações. - Por fim sugiro a contratação de equipe especializada e devidamente certificada para essa demanda. Diante de tais evidencias este é o meu parecer técnico- Marcelo Assunção.

Consoante documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM.

3. SUPORTE LEGAL:

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que “ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação”.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º- No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016:** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018:** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara: Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.**

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A conceituação de produtos para pesquisa e desenvolvimento foi disposta no inciso XX do art. 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Com base no art. 6º, inc. XX, e no art. 24, inc. XXI, da Lei de Licitações, tem-se que a contratação direta para obtenção de produto para pesquisa e desenvolvimento somente será legítima quando for celebrada por Administração que tenha entre suas finalidades institucionais as atividades de pesquisa e desenvolvimento e quando o objeto da contratação versar sobre bens, insumos, serviços e obras que estejam contemplados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

O art. 5º do Estatuto da UFVJM estabelece:

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a UFVJM tem como finalidade:

I- gerar desenvolver, disseminar e aplicar o conhecimento por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, de forma indissociada entre si e integrados na educação do cidadão, na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

II- estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo e crítico;

- III- formar e qualificar continuamente profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, zelando pela sua formação humanista e ética, de modo a contribuir para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida;
- IV- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;
- V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional;
- VI- estimular o entendimento e o debate dos problemas do mundo moderno, em particular os regionais e nacionais;
- VII- prestar serviços à comunidade e estabelecer com ela uma relação de interatividade, por meio de ações de extensão;
- VIII- complementar a formação cultural, intelectual e ética de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo;
- IX- contribuir para o processo de desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Brasil.

Em reforço aos elementos que devem constar do processo administrativo, vejamos o disposto nos arts. 62 e 63 do Decreto nº 9.283/2018, que regulamenta a Lei nº 13.243/2016:

Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

- I – indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
- II – descrição do objeto de pesquisa;
- III – relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e
- IV – relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Portanto, a aplicação do art. 24, inc. XXI, da Lei de Licitações exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a)** o produto a ser adquirido deve compreender “meio” para o adequado desenvolvimento do projeto de pesquisa, já aprovado;
- b)** o projeto deve contemplar expressamente a contratação do produto pretendido; e
- c)** a Administração contratante deve ter, entre seus fins institucionais, atividades relacionadas com pesquisa e desenvolvimento.

Consoante documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM.

Foi apresentado o Projeto de Pesquisa (SEI! nº [0682279](#)) vinculado ao objeto da contratação, bem como, o registro junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (SEI! nº [0707571](#)).

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

De acordo com o inciso XXI, art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23;

A manutenção no equipamento tem como objetivo primordial apoiar a pesquisa desenvolvida em programas de pós-graduação da UFVJM. O objetivo deste apoio é reativar o funcionamento de equipamentos, garantindo a continuidade das atividades de pesquisa.

Tendo em vista a menor complexidade do procedimento de dispensa em razão do valor, torna-se pertinente o entendimento do Acórdão 1.336/2006 Plenário, no qual, qualquer que seja o fundamento da compra direta, caso esta seja de valor inferior ao limite dos incisos I e II, a compra deverá seguir o rito da dispensa em razão do valor, em função da economia processual.

Acórdão 1.336/2006 Plenário 18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Ementa

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação.

Destaca-se ainda o §3º do art. 7º da IN nº 73/2020:

§3º Caso a justificativa de preços **aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.**

Inicialmente o requisitante apresentou a carta de exclusividade pelo prestador de serviços VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (doc. Sei! nº [06798730](#)) e comprovação da veracidade de carta de exclusividade (doc. Sei! [0679877](#)), porém, ao consultar outros prováveis prestadores de serviços, a empresa RSTECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou proposta para prestação do serviço no valor de orçamento em R\$ 3.105,90 (doc. Sei! nº [0707345](#)), demonstrando, dessa forma, a inviabilidade da enquadramento da despesa como Inexigibilidade de Licitação.

O objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXI da Lei 8.666/93 e a indicação do atendimento ao art. 6º, item XX está identificada nos projetos (Doc. Sei! nº [0682279](#)), corroborada pela Declaração CIPq-saúde (Doc. Sei! nº [0680119](#)), através do seguinte:

O docente Danilo Bretas de Oliveira, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, declara que utiliza nos seus projetos de pesquisa e convênios de diagnóstico da covid-19 a água ultrapura, fornecida pelo equipamento Purelab OptionQ da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES, como reagente fundamental. Segue relação dos projetos e convênios que necessitam de água ultrapura:

- * Diagnóstico molecular da covid-19 no Vale do Jequitinhonha;
- *Análises de Sars CoV 2 em águas residuais não tratadas despejadas em microbacias urbanas em Diamantina-MG;
- *ANÁLISE DA PRESENÇA E PERSISTÊNCIA DO SARS-COV-2 EM ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E FAUNA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO E MÉDIO JEQUITINHONHA, MG;
- *Detecção simples e rápida de anticorpos IgA específicos ao SARS-CoV-2 em amostras de saliva humana utilizando biossensores por processos eletroquímicos.;
- *Desenvolvimento e caracterização de um genossensor eletroquímico para detecção do vaccinia vírus;
- *Características clínicas e demográficas das infecções por coronavírus no Vale do Jequitinhonha;
- *Desenvolvimento de um genossensor eletroquímico utilizando eletrodos impressos de grafite modificados com filmes poliméricos para detecção da Covid-19;
- *PAPEL DO SISTEMA INTERFERON NA FISIOPATOLOGIA DA COVID-19: RELAÇÃO COM CARGA VIRAL, FATORES DE RISCO E RESPOSTA IMUNE AO SARS-COV-2.

No projetos citados, a água ultrapura é fundamental para ser utilizada na formulação de soluções para as reações de biologia molecular e confecção de meios de cultura celular.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, que exige:

[...] **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III- justificativa do preço.

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) [...].

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XIII - instalação, operação e **manutenção de máquinas e equipamentos**, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

5. ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL

Área Requisitante	Responsável
(Unidade/Setor/Depto): Faculdade de Medicina	Kinulpe Honorato Sampaio

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A prestação do serviço é de caráter não continuado e deverá ser realizada in loco nas dependências da CONTRATANTE.

Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do purificador de água e instalação de uma bomba acoplada ao filtro, modelo Purelab OptionQ, da marca VEOLIA WATER TECHNOLOGIES.

A manutenção preventiva pressupõe checagem geral do funcionamento do equipamento e seus componentes, testes físico-químicos da água de abastecimento, calibração, limpeza dos sensores e strainer.

A manutenção corretiva pressupõe troca de filtros, cabos, sensores, bem como outros componentes que se fizerem necessários, além da instalação de peças, como a bomba de pressurização.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a prestação de serviço objeto deste Termo, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A Contratação de 01 (um) serviço de manutenção preventiva e corretiva de purificador de água Purelab OptionQ e instalação de uma bomba acoplada ao filtro, será realizado no Campus JK, no Centro Integrado de Pós-Graduação e Pesquisa em Saúde (CIPq-Saúde), situado no seguinte endereço:

Campus JK / Diamantina, Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5.000, Bairro Alto da Jacuba - CEP: 39100-000 Diamantina/MG.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No caso de manutenção de equipamento, deve ser observado o item 9.3 da IN 205/88, que trata da minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

A orientação é de que é viável somente aquela manutenção do bem que orçar no máximo 50% do seu valor estimado de mercado.

DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

9.3. A recuperação somente será considerada viável se a despesa envolvida com o bem móvel orçar no máximo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor estimado no mercado; se considerado antieconômico ou irrecuperável, o material será alienado, de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Para comprovar a viabilidade da manutenção foi apresentado o relatório de depreciação (Doc. Sei! nº [0679865](#)) para comparação com o valor estimado da contratação e o valor estimado para a contratação está abaixo dos 50% citados.

A Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepacos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Por meio do Ofício 198 (Doc. sei! nº [0667606](#)) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação.

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº [0699392](#)) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

Foi ainda apresentada Declaração de Legalidade das Propostas (Doc. Sei! nº [0712870](#)) para os orçamentos realizados diretamente com fornecedores.

O resultado da Pesquisa de Preços está discriminado a seguir e servirá como parâmetro para a estimativa do valor da contratação e formação do preço de referência:

- Orçamento 1: R\$ 1.800,00 (doc. Sei! nº [0679854](#))

- Orçamento 2: R\$ 3.105,90 (doc. Sei! nº [0707345](#))

- Orçamento 3: Apesar das pesquisas não foi possível obter uma 3ª proposta.

Não foi possível a pesquisa no Painel de Preços tendo em vista que as manutenções são executados conforme demanda, impossibilitando a utilização de preços registrados no painel, também não foi possível a apresentação de um mínimo de 03 propostas de preços junto a fornecedores.

Além das empresas que apresentaram propostas foram consultadas outras empresas do ramo quanto a possibilidade de prestação do serviço, cujo resultado foi o seguinte:

-Embratec via email: embratec@embratecnet.com.br (doc.Sei! nº [0699893](#)) e não obtivemos nenhuma resposta.

-ER Analitica via email: vendas02@eranalitica.com.br (doc. Sei! nº [0699378](#)) e informaram que não realizam este serviço.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei! nº [0637096](#)):

A manutenção do equipamento solicitado está alinhada com a meta de "Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM", atendendo assim uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI. Esta solicitação atende aos objetivos do plano de desenvolvimento institucional da UFVJM, por estar de acordo com a meta de "Incentivo a novos grupos de pesquisa e consolidação dos grupos de pesquisa já existentes", uma vez que a manutenção do equipamento aqui referido é necessária para a continuidade de muitos projetos de pesquisa que já estão em andamento e de novos projetos. Também está de acordo com meta prevista de "Incentivar a relação entre ensino de graduação e o de pós-graduação, buscando a inserção da pesquisa nas práticas de ensino" já que os projetos de pesquisa da pós-graduação contam com a participante de discentes do curso de Medicina da Famed.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Funcionamento adequado do purificador de água PureLab OptionQ, para análises diversas, atendendo os projetos de pesquisa e pós-graduação usuários do CIPq-saúde.

A demanda foi inserida no Plano Anual de Contratações sob o nº **4945** (Doc. Sei nº [0680171](#)).

11. DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Conforme Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº [0699392](#)) a contratação tem o valor estimado de **R\$ 2.452,95**.

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral. Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017 Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguiria a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

12. RESPONSÁVEIS

Diamantina, 10 de maio de 2022

*Kinulpe Honorato Sampaio - SIAPE 1626699

*Carolina Vanetti Ansani SIAPE 2168988

Denice Pereira Santana - SIAPE: 2121002

Equipe de Planejamento

Portaria nº 1476, de 07 de julho de 2021

DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

* Responsáveis:

pela apresentação da demanda

pelas pesquisas de preços

pelas informações técnicas

13. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Darlton Vinícios Vieira

Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento - eventual

Portaria nº 1476, de 07 de julho de 2021
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Vanetti Ansani, Servidor (a)**, em 10/05/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kinulpe Honorato Sampaio, Servidor (a)**, em 10/05/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denice Pereira Santana, Assistente em Administração**, em 10/05/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 12/05/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darliton Vinícios Vieira, Pro-Reitor(a) - eventual**, em 12/05/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0712287** e o código CRC **1A7EE1CB**.

Referência: Processo nº 23086.003541/2022-14

SEI nº 0712287

Criado por [denice.santana](#), versão 19 por [denice.santana](#) em 10/05/2022 10:53:49.